

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 52/2021

PROCESSO Nº 15745-063-21

PARECER Nº 022/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, Dispõe sobre o tempo máximo de espera nos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência Públicos Município de Rio Claro.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 22 de abril de 2021.



Adriano La Torre
Presidente



Geraldo Luís de Moraes
Relator



Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

01 – Emenda Modificativa.

Altera o caput do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 052/2021, ficando o mesmo com a seguinte redação:

“Artigo 1º - O município de Rio Claro fica obrigado a prestar o acolhimento com classificação de risco de Urgência e Emergência com Prioridade Azul, conforme Protocolo Manchester em até 120 minutos.”.

Rio Claro, 16 de Abril de 2021.

RAFAEL ANDREETA
VEREADOR
PTB

RAFAEL ANDREETA
VEREADOR
PTB
16ABR2021 14:38

52

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 053/2021

TORNA PÚBLICA A LISTA DE VACINAÇÃO CONTRA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO.

Artigo 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da publicação de lista de todos os vacinados contra Covid-19 no Município de Rio Claro, desde o primeiro vacinado, pelo SUS - Sistema Único de Saúde, sendo periodicamente atualizada a cada semana, no site oficial da Prefeitura Municipal de Rio Claro e Fundação Municipal de Saúde.

Artigo 2º - A publicação de que trata esta Lei consistirá de relatório contendo as seguintes informações:

I – Nome Completo;

II – Data de Nascimento;

III – CPF - Ocultando os seis primeiros dígitos com asterisco;

IV – Data da vacina;

V - Quantidade de vacinas e em Estoque.

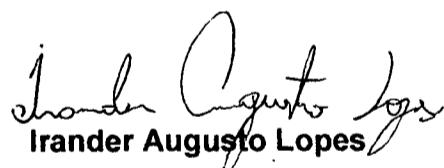
Artigo 3º - Os critérios e prioridades de vacinação devem seguir todos os protocolos de atendimento aos grupos prioritários.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 12 de março de 2021.



Irander Augusto Lopes

Republicanos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Justificativa

A presente propositura visa trazer aos municípios mais transparência, organização e rigor quanto aos vacinados nos grupos prioritários do município de Rio Claro. Além de evitar eventuais desvios (fura-fila) na ordem de prioridades junto aos critérios estabelecidos na imunização da COVID-19.

Peço então aos nobres pares pela aprovação desta propositura diante desta justificativa.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 53/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 53/2021, PROCESSO Nº 15746-064-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 53/2021, de autoria do nobre Vereador Irander Augusto Lopes, que torna pública a lista de vacinação contra Covid-19 no município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado dispõe sobre a divulgação da lista de todos os vacinados contra a Covid-19 no município de Rio Claro, bem como a divulgação de nomes e inscrição nos CPFs.

Referidas divulgações poderiam comprometer a intimidade, a vida privada, a imagem do cidadão e esbarrar na Lei Geral de Proteção de dados.

Todavia, analisando caso semelhante, o Tribunal de Justiça de São Paulo (em decisão recente no Processo 2047923-56.2021.8.26.0000) já declarou que:

"Ademais, a priori, estar numa lista de vacinados, nas presentes circunstâncias, a nosso sentir, não ofende nenhum dos valores preservados pelo art. 5º, X da Const. Federal.

(...)

Igualmente não se pode fazer vistos grossas às notícias veiculadas pela imprensa, no sentido de que o sistema de saúde, pese graves esforços empenhados por seus agentes, ainda não alcançou a eficácia por todos esperada, servindo, pois, a publicidade, de ferramenta relevante para o controle efetivo do processo de vacinação no âmbito da sociedade local, que é diretamente interessada".

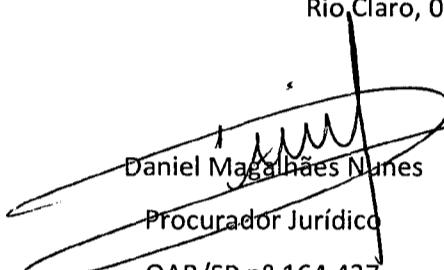
Câmara Municipal de Rio Claro

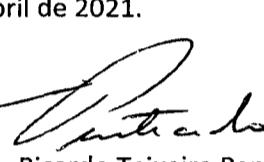
Estado de São Paulo

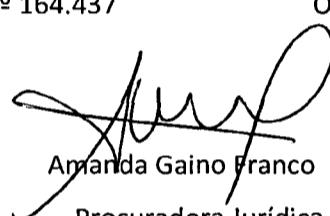
No mesmo sentido, a Justiça Federal obrigou o município de Manaus a publicar diariamente a lista de todos que receberam a vacina contra Covid-19, atendendo a um pedido do Ministério Público Federal (MPF), com indicação do nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce, conforme documentos anexos.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o **Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 06 de abril de 2021.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

TJ-SP nega pedido de prefeito para suspender divulgação de lista de vacinados

12 de março de 2021, 17h49

Por Tábata Viapiana

Estar em uma lista de vacinados não ofende nenhum dos valores preservados pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal. O entendimento é do desembargador Costabile e Solimene, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao negar liminar pedida pelo prefeito de Nova Odessa para suspender a divulgação da lista de vacinados contra a Covid-19 na cidade.

O município ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra uma lei municipal, de iniciativa parlamentar, que obriga a divulgação diária dos vacinados no site da prefeitura. Ao TJ-SP, o município alegou que a Câmara de Vereadores teria invadido competência privativa do Poder Executivo e que a divulgação da lista esbarraria na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

O relator, entretanto, negou o pedido de liminar. Costabile e Solime não vislumbrou a plausibilidade do direito e nem mesmo oportunidade para inibir a ação do Poder Legislativo. Em uma análise



TJ-SP nega pedido de prefeito para suspender divulgação de lista de vacinados

preliminar, ele também não considerou que a divulgação do nome completo do morador vacinado violaria sua intimidade.

"Nesse momento, o interesse de todos é conferir os que realmente se fizeram presentes aos postos de vacinação, na data e horário facilmente identificados, o que até é do interesse do próprio paciente, porque, se inadvertidamente substituído por outrem, poderá conferir a falta", afirmou o magistrado.

Para ele, a divulgação da lista de vacinados também serve como controle para aplicação da segunda dose, caso o paciente se esqueça da data, e ainda ajuda os profissionais de saúde: "Pelos controles internos da repartição, terá conhecimento daquele que o atendeu e qual o imunizante aplicado".

Além disso, segundo o desembargador, a Prefeitura de Nova Odessa, ao ajuizar a ação, não explicou exatamente qual prejuízo sofrido pelo vacinado por estar na lista, no que, afinal, estariam comprometidas a sua intimidade, vida privada, honra ou imagem.

"Igualmente não se pode fazer vistas grossas às notícias veiculadas pela imprensa, no sentido de que o sistema de saúde, pese graves esforços empenhados por seus agentes, ainda não alcançou a eficácia por todos esperada, servindo, pois, a publicidade, de ferramenta relevante para o controle efetivo do processo de vacinação no âmbito da sociedade local, que é diretamente interessada", finalizou.

Processo 2047923-56.2021.8.26.0000

Tábata Viapiana é repórter da revista **Consultor Jurídico**

Revista **Consultor Jurídico**, 12 de março de 2021, 17h49



Despacho

**Direta de Inconstitucionalidade Processo nº
2047923-56.2021.8.26.0000**

Relator: COSTABILE E SOLIMENE
Órgão Julgador: Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Município: Nova Odessa

Autos nº 2047923-56.2021.8.26.0000

Autor: Prefeito de Nova Odessa

Cláudio José Schooder

Interessada: Câmara Municipal local

Vistos.



-1-

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE** em que autor o
Prefeito de Nova Odessa, CLÁUDIO JOSÉ
SCHOODER.

Observo, inicialmente, ter sido mesmo imprescindível a nova emenda que determinamos fosse feita à exordial, e que aqui aportou a fls. 65/66, em razão de, no caso da primeira emenda, para juntada de documentos, a parte ali ter se equivocado e indicado como dispositivo impugnado texto diverso daquele inicialmente destacado.



É fundamental a exata indicação do objeto da ação direta de constitucionalidade, porque os magistrados julgam as ações a seu cargo nos exatos limites do quanto pleiteado pelos respectivos autores.

Um defeito nesse exato ponto comprometeria o conhecimento da demanda em tela.

Assim é que acolho a segunda emenda (fls. 65/66).

-2-

A presente demanda foi proposta em face do art. 2º, I da lei municipal nº 3.381, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

23.2.2021, que dispõe sobre a identificação diária dos vacinados contra o Covid-19 no sítio eletrônico da Prefeitura local (fl. 27).

A regra atacada determina a indicação do nome completo da pessoa vacinada.

Alega o Prefeito que aquela determinação viola a intimidade e a vida privada dos municíipes vacinados (CF, art. 5º, X) e ainda ofende o quanto posto no art. 7º, I e III da lei geral de proteção de dados, por não indicar a utilidade da transmissão dos dados pessoais dos pacientes e nem contar com as autorizações individuais das pessoas vacinadas.

Porém, há antes uma tese principal, que ficou no âmbito de suposta violação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

reserva administrativa, ou então uma descabida ingerência de outro poder no Executivo local, agitadas as afrontas aos arts. 47, I, II, XIV, XIX letra “a” c.c. 144, todos da Const. de São Paulo.

Segundo o autor, a organização, a direção e o funcionamento da burocracia da Prefeitura seriam incumbências do Prefeito, de sorte que a ordem para que se veiculassem aqueles dados, se o caso, ficaria a cargo do chefe do Poder Executivo.

Entretanto, a prova revela que o texto em comento é de iniciativa do Poder Legislativo, aliás, vetado pelo Prefeito, com derrubada do veto na Casa de Leis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

E por esse contexto o inc. I do art. 2º deveria ter sua eficácia liminarmente suspensa, não apenas para barrar a usurpação de competência, como para preservar a identidade dos vacinados.

É o resumo do quanto necessário.

-3-

Respeitosamente, estamos indeferindo a antecipação de tutela e justifico.

Com relação à suposta violação de lei federal (primeiro argumento do Prefeito), observo que, em consonância com o disposto no art. 125, §2º da Constituição Federal, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

contencioso abstrato, concentrado, direto e objetivo de lei ou ato normativo municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual, sendo a oportuna a presente advertência na medida em que o Prefeito invocou legislação infraconstitucional na tentativa de demonstrar a inconstitucionalidade do ato normativo contestado.

A princípio, não parece mesmo ser possível o exame abstrato de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado a partir de parâmetros de controle contidos na Lei Geral de Proteção de Dados (LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018), porque inadmissível o contraste da norma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

municipal impugnada com outro parâmetro para além da Constituição Estadual.

-4-

Observo mais, que a concessão de tutelas antecipadas no âmbito das diretas de inconstitucionalidade não apenas demanda a conferência da plausibilidade do direito como também a verificação de um grave risco a ser imposto aos administrados e seus interesses. E ainda, consoante escólio do Min. GILMAR MENDES, não esqueçamos que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a propósito pacífica, nestas ações diretas de



inconstitucionalidade, além dos predicados retrodestacados, também se exige “*a presença do requisito da conveniência para a concessão da medida cautelar*”, não olvidando que esse requisito, “*em alguns casos, chega a substituir o periculum in mora como razão justificadora da concessão da medida cautelar*” ('Comentários à Constituição do Brasil', Saraiva, SP, 2018, p. 1478).

É o mesmo que dizer que a concessão da liminar, nas diretas de inconstitucionalidade, não abre mão da verificação da credibilidade emanada da argumentação no âmbito técnico do Direito e também por conta da imediata identificação de prejuízo palmar, mais a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

conveniência da interferência do Judiciário tanto no processo legislativo como na ação de governo que incumbe ao Executivo.

-5-

Então, considerando tais paradigmas, ao menos nesta quadra, este subscritor não conferiu nem a plausibilidade do direito e nem mesmo oportunidade para inibir a ação do Poder Legislativo.

Tocante ao art. 5º, X da Const. Federal, reproduzo o seu conteúdo, a saber (confira-se alegação a fls. 14/16):

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Alegou-se na exordial que a identificação do nome do vacinado violaria sua intimidade. Respeitosamente, em termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

provisórios, para fim de antecipação de tutela, não compartilhamos tal conclusão.

Nesse momento, o interesse de todos é conferir os que realmente se fizeram presentes aos postos de vacinação, na data e horário facilmente identificados, o que até é do interesse do próprio paciente, porque, se inadvertidamente substituído por outrem, poderá conferir a falta.

E se o mesmo olvidar a data do atendimento, poderá controlar o dia da 2^a dose. Pelos controles internos da repartição, terá conhecimento daquele que o atendeu e qual o imunizante aplicado.

Ademais, a priori, estar numa lista de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

vacinados, nas presentes circunstâncias, a nosso sentir, não ofende nenhum dos valores preservados pelo art. 5º, X da Const. Federal.

Ao promover esta ação o autor não declinou exatamente qual o efetivo prejuízo experimentado pelo vacinado por estar mencionado na lista, no que, afinal, precisamente, estariam comprometidas a sua intimidade, a sua vida privada, sua honra ou sua imagem.

A esta altura, a vacinação, em relação aos demais não vacinados, exibe um dado distintivo altamente positivo, que autoriza a pessoa à realização de certas interações sociais que, por enquanto, remanescerão proibidas aos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARUSO COSTABILE E SOLIMENE, liberado nos autos em 11/03/2021 às 20:22.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2047923-56.2021.8.26.0000 e o código 14716EAA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

que estão no aguardo.

Noutras palavras, não bastando a alegação na inicial de um paradigma estranho às diretas de constitucionalidade atravessadas junto das Cortes Estaduais, data vénia, sequer aproveitou ao autor o argumento da proteção de identidade dos vacinados, eis que a teleologia do dispositivo constitucional invocado aponta outro sentido, diametralmente oposto.

A medida também ajuda sobremaneira na conferência da ordem legal dos vacinados.

-6-

Também relembro estarmos no meio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

de uma pandemia e com restrições na vacinação, restrições derivadas da produção dos imunizantes em velocidade diversa da necessária para atender toda a população, e exatamente em momento em que a infecção se agrava, seja pela presença das variantes, seja pela densidade demográfica dos afetados, em curva ascendente.

Igualmente não se pode fazer vistas grossas às notícias veiculadas pela imprensa, no sentido de que o sistema de saúde, pese graves esforços empenhados por seus agentes, ainda não alcançou a eficácia por todos esperada, servindo, pois, a publicidade, de ferramenta relevante para o controle efetivo do processo de vacinação no âmbito da sociedade local, que é diretamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

interessada.

Então, nesses termos, temos que a regra impugnada é norma que diz respeito à transparência e o ponto nela abordado não está no quanto contido no rol taxativo do art. 61, §1º da Constituição Federal, nem deve ser compreendido na reserva da administração (art. 84, II e VI).

Há normas de transparência que não se encontram adstritas ao Chefe do Executivo.

Conforme escólio de MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO e WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR (“Teoria Geral e Princípios do Direito Administrativo”, p. 446), “*não demanda iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo porque não trata de criação, estruturação*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

e atribuições dos órgãos que lhe são vinculados”, na medida em que tão apenas “*disciplina a publicidade dos atos da Administração Pública*” (*verbis*).

Essas as razões que conduziram ao indeferimento da antecipação de tutela, podendo o subscritor, após reexame de argumentos que aqui aportarão, reconsiderar o quanto ora deliberado.

-7-

Requisitem-se, pois, informações à Câmara Municipal.

Cite-se o Procurador Geral do Estado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

nos termos do disposto no art. 90, §2º, da Constituição Estadual.

E, ao depois, ao elevado pronunciamento da d. Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2021, as 20,21 horas.

COSTABILE-E-SOLIMENE

relator

Divulgação da Lista de Vacinados contra a COVID-19 e Proteção de Dados Pessoais Sensíveis



Oscar Valente Cardoso

Publicado em 02/2021. Elaborado em 02/2021.

0 Curtidas

O artigo analisa as discussões sobre a divulgação de listas de vacinados contra a COVID-19 e a tutela dos dados pessoais sensíveis pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

O início da vacinação contra a COVID-19 no Brasil não se limitou a ser um assunto de saúde pública, mas logo avançou nas páginas policiais, com notícias sobre irregularidades na não observância de grupos prioritários, nomeação de pessoas para cargos ou funções na saúde pública (e ingresso na prioridade), entre outros fatos que levaram a processos judiciais para reprimir e prevenir essas práticas.

Isso levou também a decisões divergentes sobre a forma de controle da vacinação: a publicação da lista de vacinados permite que haja um controle público sobre a observância da vacinação dos grupos prioritários? Ou expõe de forma indevida e desnecessária os dados pessoais sensíveis dessas pessoas?

Recentemente, a imprensa noticiou a existência de decisões contrárias a esses pedidos em um mandado de segurança na 4ª Vara da Fazenda Pública do Recife (Justiça Estadual de Pernambuco) e em uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público na 9ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro (Justiça Estadual do Rio de Janeiro).

Por outro lado, em uma ação civil pública proposta pelo MPF, MPT, MPE, DPU, DPE e MP do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas na Justiça Federal, distribuída para a 1ª Vara Federal do Amazonas, a decisão deferiu o pedido de tutela provisória e determinou à Prefeitura de Manaus a publicação diária das pessoas vacinadas, com indicação de nome completo, CPF, data e local de vacinação, grupo prioritário de enquadramento, cargo/função e local de exercício de trabalho (para ver a lista de vacinados, clique aqui).

Apesar de se tratar de dados pessoais cadastrais (especialmente o nome e CPF), por estarem associados à vacinação e à saúde dos titulares devem ser considerados como dados pessoais sensíveis (art. 5º, II, da LGPD), ou seja, sobre eles deve existir uma proteção diferenciada (e mais rigorosa), inclusive nas atividades de tratamento (o que inclui o acesso e a difusão) e o enquadramento em uma das bases legais previstas no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Além disso, devem ser observados os princípios de tratamento do art. 6º da LGPD, especialmente a finalidade, a adequação e a necessidade, que levam a alguns questionamentos:

Se a finalidade da divulgação é o controle da observância da ordem de vacinação, há necessidade de divulgação pública da internet ou bastaria o envio da lista (ou seja, o compartilhamento dos dados) aos órgãos de controle?

A publicização ampla dos dados das pessoas vacinadas é adequada ao fim pretendido de controle da ordem de vacinação? A indicação de algumas pessoas que receberam indevidamente a primeira dose da vacina pode levar à necessidade de divulgação dos dados pessoais de todas as pessoas vacinadas, inclusive aquelas que estão em grupos prioritários?

Os dados pessoais relativos à saúde das pessoas (o que inclui a vacinação, contra qualquer doença), não são sigilosos? Existe alguma base legal para a sua divulgação?

Essas questões devem retornar a ser analisadas e debatidas durante o ano, em situações que se repetirão nas vacinações que ocorrerão em todo o país, e não se pode esquecer de observar a proteção devida aos dados pessoais sensíveis das pessoas vacinadas.

Justiça Federal determina publicação da lista de vacinados contra covid-19 em Manaus (AM)



Decisão liminar foi concedida em ação movida pelos MPs e Defensorias Públícas diante de denúncias de vacinação de pessoas que não atuam na linha de frente de combate à doença

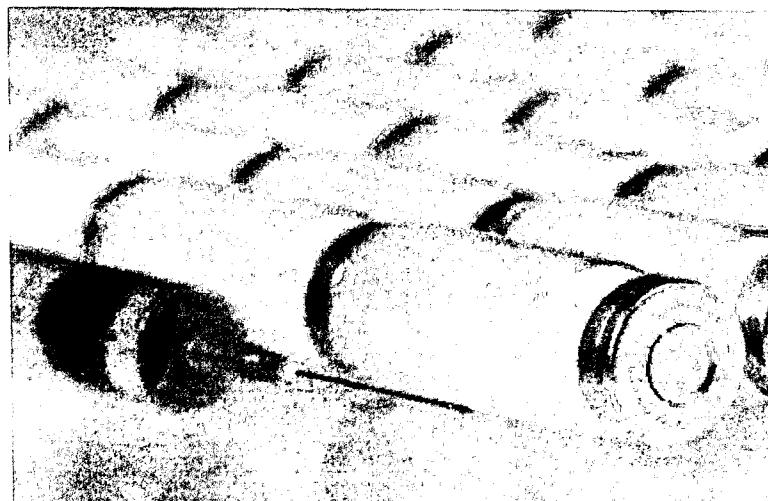


Imagen: Stockphotos

A Justiça Federal obrigou o Município de Manaus (AM) a publicar diariamente, até 22h, a lista de todas as pessoas que receberam a vacina contra a covid-19. A decisão liminar atendeu ao pedido do Ministério Público Federal (MPF), do Ministério Público do Estado do Amazonas (MP/AM), do Ministério Público do Trabalho (MPT), do Ministério Público de Contas (MPC), da Defensoria Pública da União (DPU) e da Defensoria Pública do Estado do Amazonas (DPE/AM). Ação movida pelas instituições busca assegurar a transparência da campanha de imunização no Amazonas, diante de denúncias de que a vacina tem sido aplicada em pessoas que não fazem parte da lista de prioridades da vacinação.

A lista publicada deve conter nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce. Os dados devem ser publicados na internet, enviados à Justiça Federal por meio de petição e encaminhados por e-mail aos órgãos autores da ação. Em caso de descumprimento, será aplicada

multa diária pessoal à secretária municipal de Saúde, Shádia Fraxe, no valor de R\$ 100 mil.

Na decisão liminar, a Justiça destaca que há graves irregularidades na lista de vacinados já encaminhada pelo Município de Manaus ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM), além de incompatibilidades e desencontro de informações em documentos oficiais quanto à quantidade de vacinas e as efetivamente aplicadas nos grupos prioritários, o que pode ser indício de desvio de vacina.

A Justiça Federal cita, na decisão liminar, que foi constatada a aplicação da vacina contra covid-19 em médicos recém-formados que haviam iniciado o trabalho há um dia na Unidade Básica de Saúde (UBS), advogados e donos de empresas de alimentos que não fazem parte do grupo prioritário. “Aliás, somente por ser secretária de Saúde, não possui ela o direito à vacina se não estiver na linha de frente de combate à covid-19. Visitar unidades de saúde não é estar na linha de frente. Essa magistrada tem visitado várias unidades e nem por isso ousou pedir ou receber a vacina.”

Quem foi vacinado mas não faz parte da lista prioritária, não poderá receber a segunda dose da vacina até que chegue a sua vez, podendo ser preso em flagrante caso insista em receber a imunização antes do momento permitido.

Na decisão, a Justiça ainda determinou que as novas doses de vacina que chegarem em Manaus devem ficar armazenadas na sede da Fundação de Vigilância em Saúde (FVS), sob responsabilidade de três servidoras indicadas no documento, que só poderão distribuí-las com autorização judicial, após o cumprimento da decisão, especialmente no que se refere à transparência relacionada à programação e aos critérios adotados para a imunização.

Assessoria de Comunicação
Procuradoria da República no Amazonas
(92) 2129-4700
pram-ascom@mpf.mp.br
facebook.com/mpfamazonas
twitter.com/mpf_am

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 053/2021

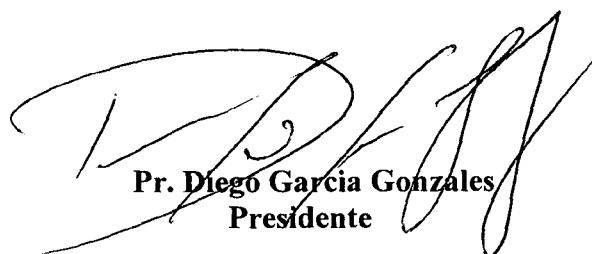
PROCESSO N° 15746-064-21

PARECER N° 031/2021

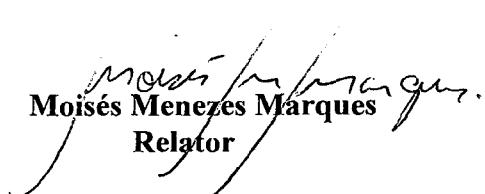
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, TORNA PÚBLICA A LISTA DE VACINAÇÃO CONTRA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

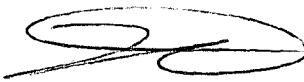
Rio Claro, 12 de abril de 2021.



Pr. Diego Garcia Gonzales
Presidente



Moisés Menezes Marques
Relator



Derméval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 053/2021

PROCESSO Nº 15746-064-21

PARECER Nº 031/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, TORNA PÚBLICA A LISTA DE VACINAÇÃO CONTRA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO.

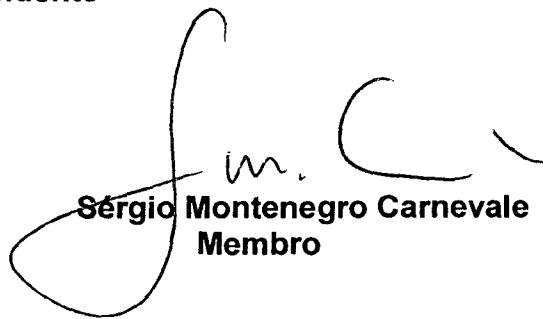
A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 14 de abril de 2021.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

Rafael Henrique Andreatta
Relator



Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 053/2021

PROCESSO N° 15746-064-21

PARECER N° 021/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, TORNA PÚBLICA A LISTA DE VACINAÇÃO CONTRA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do Projeto de Lei.

Rio Claro, 15 de abril de 2021.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 053/2021

PROCESSO Nº 15746-064-21

PARECER Nº 013/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, TORNA PÚBLICA A LISTA DE VACINAÇÃO CONTRA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

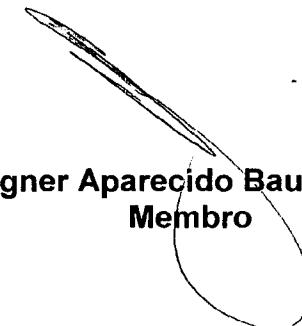
Rio Claro, 19 de abril de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator



Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 053/2021

PROCESSO Nº 15746-064-21

PARECER Nº 021/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, TORNA PÚBLICA A LISTA DE VACINAÇÃO CONTRA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 22 de abril de 2021.



Adriano La Torre
Presidente


Geraldo Luís de Moraes
Relator



Paulo Marcos Guedes
Membro